

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

PRINCÍPIO ISONÔMICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Viável, sob o ângulo constitucional, é o reconhecimento do direito à isonomia remuneratória quando o prestador de serviços, embora contratado por terceiro, atua na atividade fim da tomadora, ombreando com trabalhadores do respectivo quadro funcional.

Quanto à preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República, segundo a qual se teria controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Tribunal diverso sem adoção de tese contrária à Constituição, porque regido por legislação ordinária, há discrepância presente o acórdão impugnado mediante o extraordinário. Embora tenha sido desprovido o agravo interposto para a subida do recurso de revista, nota-se que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu à luz da Constituição Federal. Assentou, uma vez reconhecida a isonomia remuneratória, não ser cabível entender-se contrariados os diversos dispositivos constitucionais nele mencionados, mediante transcrição do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Afirmou-se não se poder cogitar, na espécie, de transgressão ao artigo 37, cabeça, parágrafos 2º e 6º, da Lei Maior, fazendo-se alusão, expressamente, à articulação de violência também ao artigo 7º, inciso XXX, nela contido. Em síntese, proclamou-se o direito ao tratamento igualitário tendo em conta o que versado no artigo 7º, incisos VI, VII e X, da Constituição Federal de 1988. Daí, no Plenário Virtual, ter-se admitido como configurada a repercussão geral, sempre a pressupor o envolvimento de interpretação de preceitos constitucionais. Rejeito a preliminar.

No mais, atentem para os parâmetros do acórdão formalizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nele consta a premissa fática segundo a qual a recorrida prestava serviços consideradas tarefas próprias a atividade fim da recorrente, ombreando com trabalhadores que integram o quadro funcional, estes mediante concurso público, e recebendo remuneração inferior. Está-se diante de situação concreta a envolver serviço prestado por empregado de empresa contratada ligado à atividade fim da tomadora. Em momento algum houve o reconhecimento de vínculo empregatício com esta última. Limitou-se a Justiça do Trabalho a declarar o direito à diferença

remuneratória entre o que percebido pela recorrida e o que satisfeito, por idêntico serviço, aos empregados da Caixa. A óptica é harmônica com a Constituição Federal.

Sob o ângulo da responsabilidade solidária, apenas foi enfrentada a matéria presentes multas rescisórias. Então, consignou-se que a recorrente não indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido inobservado nem apresentou paradigmas a impulsionarem o recurso trancado na origem, ou seja, o recurso de revista. Decidiu o Tribunal Superior do Trabalho considerado o preceito do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse ponto, realmente, não se tem tema de índole constitucional. Desprovejo o recurso.

Proponho a seguinte tese: “Viável, sob o ângulo constitucional, é o reconhecimento do direito à isonomia remuneratória quando o prestador de serviços, embora contratado por terceiro, atua na atividade fim da tomadora, ombreando com trabalhadores do respectivo quadro funcional.”

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/03/2027 00:00